



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7/2021

Data: 29/03/2021 - Página 1 de 2

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 7/2021 que “VEDA NOMEAÇÃO DE QUEM TENHA MEDIDA PROTETIVA OU CONDENAÇÃO JUDICIAL PELAS LEIS FEDERAIS Nº 11.340/2006 E Nº 13.104/2015”.

Relatório:

Propõe a Vereadora Morgana de Fátima Tecchio, com os seguintes apoiadores: Dirlei Dama Cordeiro e Jairo Vidmar, o presente Projeto de Lei que veda nomeação, no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, do Município de Serafina Corrêa, para todos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, e designação para função gratificada, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, Lei do Feminicídio, enquanto durar os efeitos da sentença.

Fundamentação:

Quanto a iniciativa, é pela Constitucionalidade, eis que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre a matéria em questão na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, não se está atuando legislativamente no sentido de regular a criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquia do município ou no que diz com a organização administrativa dos servidores ou seu regime jurídico mas, significa o estabelecimento de um princípio da moralidade administrativa na gestão pública, que devem pautar a atuação dos Poderes Públicos.

Não há que se trazer à colação o tema da iniciativa do Prefeito Municipal no que concerne à organização e regência dos serviços no âmbito local, quando se está diante de regra que visa estabelecer parâmetros éticos para a contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública, conteúdos já insertos no ordenamento pátrio, quando lidos pela perspectiva constitucional, a partir dos princípios que pautam a ação administrativa do Estado em todos os seus níveis.

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7/2021

Data: 29/03/2021 - Página 2 de 2

Opinião:

Em conclusão, reconhecido não haver reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo para a edição de norma que veda a ***nomeação de quem tenha medida protetiva ou condenação judicial pelas Leis Federais nº 11.340/2006 e 13.104/2015***, não constituindo, portanto, vício formal a iniciativa de parlamentar para leis com esse conteúdo normativo, opino pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei apresentado.

Ver. Daniel Morandi
Relator

Voto da Presidente: Aprova o Parecer

Voto do Revisor: Aprova o Parecer

Ver.ª Morgana de Fátima Tecchio
Presidente

Ver. Francisco Bernardo Mezzomo
Revisor

—